

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 606, DE 2012

Susta a aplicação do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Sebastião Bala Rocha

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende sustar a aplicação do Decreto nº 2.745, de 1998, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 1997. A proposição prevê, ademais, a anulação de todos os atos administrativos expedidos com base no referido decreto.

Na justificativa da proposta, o autor se reporta à Decisão nº 663/2002, do Tribunal de Contas da União - TCU, que determinou “à Petrobrás que se abstenha de aplicar às suas licitações e contratos o Decreto 2.745/98 e o artigo 67 da Lei 9.478/97, em razão de sua inconstitucionalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/93 e o seu anterior regulamento próprio, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98”.

Além desta Comissão, deverão manifestar-se sobre o mérito do projeto as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, às qual cabe ainda o exame da adequação

orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respectivamente.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, foi editado com o fito de regulamentar o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que tem o seguinte teor:

“Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Porém, em virtude das modificações introduzidas no art. 173 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 5 de junho de 1998, a matéria deveria obedecer a disposições do estatuto jurídico próprio das empresas estatais que exploram atividade econômica, estabelecido por lei. Consoante o dispositivo constitucional alterado:

“Art. 173

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....
III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

.....”

Na ausência do referido estatuto, a empresa deveria continuar aplicando as normas gerais de licitação contidas na Lei nº 8.666/1993, uma vez que integra a administração pública federal indireta e, como tal, submete-se ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF). A impropriedade do decreto como instrumento apto a dispor integralmente sobre as licitações da Petrobrás, exatamente por essas razões,

foi explicitada no voto do Ministro relator do Processo nº 016.176/2000-5 no TCU, que se reproduz parcialmente a seguir:

“7. A partir de 24.08.98, data da edição do Decreto nº 2.745, a Petrobrás não mais seguiu os comandos contidos na Lei nº 8.666/93, adotando exclusivamente os preceitos contidos no Regulamento.

8. Em tese, a posição adotada pela Petrobrás seria legítima e não traria questionamentos, uma vez que a lei específica (Lei nº 9.478/97), posterior, teria substituído à lei geral (Lei nº 8.666/93), passando a regular os procedimentos licitatórios adotados pela Petrobrás. Ocorre que a Lei nº 9.478/97 não legislou sobre licitações, *stricto sensu*, deixando tal tarefa a cargo do Decreto; é dizer, a Lei nº 9.478/97 não trouxe qualquer dispositivo que dissesse como seriam as licitações processadas pela Petrobrás. Nem ao menos os princípios básicos que deveriam reger os processos licitatórios da estatal constaram da lei. Assim, o Decreto nº 2.745/98 inovou no mundo jurídico, ao trazer comandos e princípios que deveriam constar de lei. Pode-se dizer, então, que o Decreto não regulamentou dispositivos: os criou.” (Acórdão nº 663, publicado no Diário Oficial da União de 08.07.2002)

Mantendo essa orientação, o TCU tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/97 e do Decreto nº 2.745/1998. Mais recentemente, no Acórdão nº 2.811/2012, assim decidiu o TCU:

“9.3. reiterar o entendimento deste Tribunal no sentido de que até que seja regulamentado o art. 173, §1º, da Constituição Federal de 1988, aplica-se à Petrobras a Lei nº 8.666/1993;

9.4. reiterar o entendimento deste Tribunal quanto à inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.745/1998, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.”

No entanto, as decisões do TCU têm sido sustadas por medidas liminares deferidas em mandados de segurança ajuizadas junto ao Supremo Tribunal Federal pela Petrobrás. Até a presente data a Corte Suprema não se manifestou sobre o mérito dessas ações.

Resta claro, por todo o exposto, que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao editar o Decreto nº 2.745/1998, agindo em desacordo com a previsão constitucional de que a matéria em questão haveria de ser regida primeiramente por lei, em sentido formal. Cabe ao Congresso Nacional, em tais circunstâncias, posicionar-se firmemente quanto à inadequação do referido decreto ao ordenamento jurídico, fazendo uso da competência que lhe confere o art. 49, V, da Constituição Federal.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 606, de 2012, e de seu apenso Projeto de Decreto Legislativo nº 1579 de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator